



Número: **1006088-93.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL**

Última distribuição : **06/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1016216-49.2019.8.11.0041**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Anulação**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Efeitos ativo/suspensivo - Processo Cautelar n.1016216-49.2019.8.11.0041 - 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá - Reforma da decisão agravada que determinou a imediata manutenção da agravada no cargo de Cirurgiã Dentista - Funcionária exonerada desde dezembro/2018 - Risco de dano irreparável e/ou de difícil reparação é evidente - Alegação de litispendência com o Mandado de Segurança n. 1003880-18.2016.8.11.0041;**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVANTE)			
DARIANE PREZA GRACIOZO PERES (AGRAVADO)		RAFAEL PERES DO PINHO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7668629	07/05/2019 16:58	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

GABINETE DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL

Agravo de Instrumento nº 1006088-93.2019.8.11.0000

Processo originário: Tutela Cautelar nº 1016216-49.2019.8.11.0041

Agravante: Município de Cuiabá

Agravada: Dariane Preza Gracioso Peres

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Município de Cuiabá, contra a decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Tutela Cautelar nº 1016216-49.2019.8.11.0041, deferiu o pedido da Agravada, para que seja mantida no cargo de Cirurgião-dentista e receba todos os proventos da função.

Irresignado, o Município de Cuiabá recorre, afirmando, inicialmente, que os autos originários possuem litispendência com o Mandado de Segurança nº 1003880-18.2016.8.11.0041.

Quanto à matéria de fundo, o Agravante aduz que em favor da Agravada, existe apenas um parecer jurídico – administrativo –, em que o Procurador Geral do Município de Cuiabá opina para tornar sem efeito a sua exoneração e nomeá-la definitivamente; contudo, tal manifestação não tem o condão de substituir o Ato do Chefe do Executivo, de nomeação.

O Recorrente aduz que o concurso, no qual a Agravada foi classificada, expirou em 2016, e que todos os argumentos suscitados foram apreciados pelo Poder Judiciário, concluindo a ausência de seu direito à nomeação.

Feitas essas considerações, postula a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos de Tutela Cautelar.

Juntou documentação.

Eis a síntese. Decido.

Conforme consta no relatório, pretende o Agravante seja afastada a determinação da manutenção da Agravada no cargo de Cirurgião-Dentista da Prefeitura de Cuiabá, bem como o direito



a recebimento de salários correspondente ao período efetivamente trabalhados e acesso aos sistemas da atividade.

De início, afasto a arguição de litispendência. Veja-se.

A parte Agravada, Dariane Preza Gracioso Peres, impetrou o MS nº 1003880-18.2016.8.11.0041, objetivando a sua nomeação ao cargo de Cirurgião-dentista do Município de Cuiabá. Liminarmente, foi deferida a ordem para a nomeação, decisão que, posteriormente, foi cassada por este Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 100494-06.2016.8.11.0000, de relatoria da Des. Maria Aparecida Ribeiro. Em ato subsequente, o Juízo de Primeiro Grau denegou a ordem, motivo pelo qual, em dezembro de 2018, a candidata foi exonerada do cargo. Entrementes, a Impetrante tenha oposto embargos de declaração, postulou a desistência do *mandamus*, ao argumento de que por requerimento, na via administrativa obteve a manutenção no cargo.

Segundo consta dos autos, a Agravada, Dariane Preza Gracioso Peres, agora propôs a Tutela Cautelar *Inaudita Altera Pars*, distribuída sob nº 1016216-49.2019.8.11.0041, em desfavor do Município de Cuiabá, postulando a manutenção ou nomeação provisória ao cargo de Cirurgião-dentista, com o recebimento de todos os salários dos dias trabalhados, pedido que foi deferido pelo Juiz de Direito da Quinta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá.

Nessa ação, a Agravada noticia que o Procurador-Geral do Município deferiu o seu pedido administrativo e reconheceu o seu direito a nomeação definitiva, tornando sem efeito o Ato de Exoneração nº 1498/2018; contudo, informa que em razão da existência de um Pedido de Reconsideração, protocolado em 01/02/2019, que ainda não foi apreciado, continua trabalhando, mas não vem recebendo.

Assim, extrai-se que não há falar em litispendência, porque a situação fática é diversa daquela posta na época da impetração do mandado de segurança, embora a intenção da Agravada seja a mesma: nomeação ao cargo de Cirurgião-dentista; contudo, não possui os mesmos fundamentos e provas.

Posto isso, afastada, por hora, a preliminar, passo a apreciação do pedido de liminar, requerido pelo Município de Cuiabá.

Com efeito, para a concessão do pedido de liminar, seja no efeito suspensivo seja no ativo, devem estar presentes os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, ou de difícil reparação, de acordo com o previsto no artigo 1.012, §4º, do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos, o Agravante argumenta que a decisão de Primeiro Grau embasou-se no parecer jurídico emitido pelo Procurador-Geral do Município de Cuiabá; contudo, não substitui o ato de nomeação do Chefe do Executivo, e, por isso, não é permissivo para a manutenção da Agravada no cargo de Cirurgião-dentista.

Entrementes a tese do Recorrente, entendo que, no caso em tela, houve ratificação do parecer jurídico do Procurador-Geral do Município de Cuiabá, que opinou favorável à Agravada, uma



vez que a Secretaria Adjunta de Gestão tornou sem efeito o Ato de Exoneração nº 1.498/2018 (**id nº 7647614**).

Anoto, ainda, que inexistente perigo de dano grave ou de difícil reparação que sustente a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo Agravante, uma vez que a Agravada está prestando seus serviços em prol da Administração Pública, razão pela qual, por enquanto, não há prejuízos a serem enfrentados pelo ente municipal.

Sendo assim, entendo que a decisão *a quo* deve ser mantida, até o julgamento.

Forte nessas razões, **INDEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Intime-se a parte Agravada para contraminutar o Recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do Agravo.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, 07 de maio de 2019.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.

